



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PROJETO DE LEI Nº 640/2021

PROPONENTE: DEPUTADO RICARDO NICOLAU
 RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

**INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE
 PREVENÇÃO DO CÂNCER GINECOLÓGICO E
 MAMÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 24 de novembro de 2021, o ilustre Deputado Ricardo Nicolau apresentou Projeto de Lei Ordinária de nº 640/2021, que institui a Campanha Permanente de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mámário e dá outras providências.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta legislativa em epígrafe visa instituir a Campanha Permanente de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mámário e dá outras providências.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões DOCUMENTO DIGITAL Nº 2022.10000.00000.9.002710: análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 04/02/2022 17:25:51 jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 02/05/2022 11:27:23

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 03/05/2022 08:54:20

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 03/05/2022 09:25:33

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 9A0CCFF20008CFA5 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

Consoante Justificação, o autor destaca que o câncer é o principal problema de saúde pública no mundo e já está entre as quatro principais causas de morte prematura (antes dos 70 anos de idade) na maioria dos países. A incidência e a mortalidade por câncer vêm aumentando no mundo, infelizmente ainda hoje muitas mulheres morrem de câncer mamário ou ginecológico, quer seja por falta de instrução, quer seja por falta de conhecimento, ou ainda por detectar a doença tardeamente, ou seja, em estado muito avançado.

Segundo José Afonso da Silva², o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades que compõem o Estado federal é o da predominância do interesse, pelo qual cabe à União legislar sobre aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional e, por fim, aos Municípios concernem os assuntos de interesse local. Outrossim, a teor do §1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitido a este Estado-membro legislar sobre a matéria ora em comento.

Desta feita, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Igualmente, no que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme art. 24, da Constituição Federal de 1988³, o qual foi reproduzido, integralmente, na Constituição Amazonense, consoante art. 18, do texto constitucional estadual⁴.

Salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme §§ 1º e 2º, da norma constitucional supramencionada, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

² SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2007, p. 478.

³ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: a) previdência social, proteção e defesa da saúde; b)...

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2022.10000.00000.9.002710 - MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 04/02/2022 17:25:51

⁴ Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas na Constituição Federal, concorrentemente com a União sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;...

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 02/05/2022 11:27:23 - PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 03/05/2022 08:54:20

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 03/05/2022 09:25:33





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo⁵.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 640/2021.

É o parecer.

Manaus, 04 de fevereiro de 2022.

DEPUTADO WILKER BARRETO

Relator

⁵ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) DOCUMENTO DIGITAL Nº 2022.10000.00000.9.002710;

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 04/02/2022 17:25:51

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 02/05/2022 11:27:23

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 03/05/2022 08:54:20

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 03/05/2022 09:25:33

